



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0010648-19.2021.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelada RUTH JACINTO DA SILVA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4.128

Apelação Cível nº 0000265-96.2024.8.26.0022

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Apelada: Ruth Jacinto da Silva de Souza

Comarca: Presidente Prudente – 2ª Vara Cível

Juíza de Direito: Aline Sugahara Bertaco

Ementa: ACIDENTÁRIO E PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE CONFORMIDADE EM RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. IRREPETIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

I. CASO EM EXAME

Expediente que devolve os autos à Turma Julgadora para eventual adequação da fundamentação ou manutenção do acórdão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão consiste em definir se há necessidade de adequação do acórdão anteriormente proferido pela Turma Julgadora, à luz do entendimento firmado pelo STJ no Tema nº 692.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no sentido de que os valores recebidos de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, possuem caráter alimentar e não estão sujeitos à repetição de indébito. O Tema nº 799 do STF não declarou a constitucionalidade da devolução dos valores, mas apenas afastou a repercussão geral da matéria, permitindo sua análise caso a caso.

A jurisprudência desta Câmara segue a orientação do STF, reconhecendo a impossibilidade de restituição dos valores previdenciários recebidos de boa-fé.

Diante da prevalência do entendimento do STF e da necessidade de proteção ao caráter alimentar dos benefícios previdenciários, deve ser mantido o acórdão anteriormente proferido.

IV. DISPOSITIVO

Acórdão mantido.

Cuida-se de expediente da Presidência da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça (p. 104), que devolve os autos à Turma Julgadora para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção do acórdão proferido, na forma disciplinada pelo art. 1.040, II do CPC, considerando o julgamento da

proposta de revisão do Tema nº 692 do STJ, que firmou entendimento de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos.

É o relatório.

Consoante entendimento do STJ no Tema nº 692, os valores recebidos por segurado a título de tutela antecipada judicial devem ser devolvidos ao INSS caso, ao final, a ação previdenciária (em sentido amplo) seja reformada, com a concessão de outro benefício, ou julgada totalmente improcedente.

Em princípio, o caso concreto se enquadraria na hipótese do paradigma submetido ao regime do art. 1.040, II, do CPC.

É certo, todavia, que tal posicionamento não se coaduna com a decisão do C. STF proferida em 27/04/2016, a qual reforça entendimento tradicional da Corte Suprema de irrepetibilidade dos benefícios recebidos de boa-fé (isto é, posicionamento contrário ao do STJ) e cuja ementa é a seguir transcrita:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.

2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015)

Essa também é a jurisprudência deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. BOA-FÉ NÃO AFASTADA. O benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes do STF. Impossibilidade de restituição. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2171518-24.2023.8.26.0000; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023)

ACIDENTE DO TRABALHO – DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELO C. STJ PARA NOVO REEXAME DA MATÉRIA, SOB A LUZ DA NOVA REDAÇÃO DE SEU TEMA 692 E DO QUANTO ESTABELECIDO PELO C. STF NO TEMA 799 - CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO ALTERAM O POSICIONAMENTO ANTERIOR DESTA CORTE - PREVALÊNCIA DO ACÓRDÃO COMO PROFERIDO - DECISÃO (NOVAMENTE) MANTIDA.

(TJSP; Apelação Cível 4008534-71.2013.8.26.0562; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - Vara de Acidentes do Trabalho e do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/09/2023; Data de Registro: 26/09/2023)

No mais, o Tema nº 799 do Supremo Tribunal Federal apenas reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, restando possível a análise, caso a caso, da inconstitucionalidade indireta da matéria em face do caráter alimentar do benefício.

Some-se a isso que, por vezes, o pedido de benefício acidentário é julgado improcedente não por ausência de incapacidade, mas por ausência de nexos causal entre as lesões e o trabalho desenvolvido pelo segurado, situação que, em função de competência absoluta, obsta que o autor seja contemplado judicialmente na Justiça Estadual, mas não o impede de receber o benefício na Justiça Federal.

Caso se determine a devolução de valores nos termos do Tema nº 692

do STJ, é possível que o segurado, após obter o direito ao recebimento integral do benefício previdenciário na esfera federal, receba-o com desconto de 30%, muito embora existente a incapacidade laboral, o que acarreta sério prejuízo a quem já está deficitário.

Além disso, o acórdão também ressaltou o fato de que a situação jurídica do embargado se consolidou antes da entrada em vigor da Lei nº 13.846/2019, que alterou o art. 115, II, da Lei nº 8.213/1991.

Destarte, considerando a boa-fé do segurado, bem como a irrepetibilidade dos valores recebidos em razão da natureza alimentar do benefício, aliado ao disposto no artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, à luz do Tema nº 799 do STF, de rigor a manutenção do julgado.

Dessa feita, o acórdão proferido por esta 16ª Câmara de Direito Público está em consonância com o entendimento do Egrégio STF, no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em virtude de seu caráter alimentar.

Ante o exposto, mantendo a decisão, ratifico os acórdãos anteriormente proferidos, devendo os autos retornarem à Egrégia Presidência da Seção de Direito Público para os fins previstos no art. 1.041 do Código de Processo Civil.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator